



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 152/2020 DE 17/03/2020

Promovente:

Ver. FERNANDO HOLIDAY

Ementa:

ESTABELECE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA CONTER A
PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS E MINIMIZAR OS SEUS
EFEITOS.

Observações:

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Projeto de Lei nº

PL
152/2020

Estabelece medidas
emergenciais para conter a
pandemia causada pelo
coronavírus e minimizar os
seus efeitos

Capítulo I - Diretrizes

Art. 1º - O Município adotará medidas emergenciais, previstas nesta Lei, com o objetivo de concentrar recursos financeiros e humanos para conter e minimizar os efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

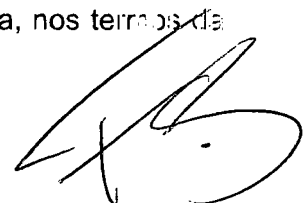
§1º - Esta Lei aplica-se sem prejuízo de outras medidas previstas em normas federais ou estaduais, bem como em outras normas municipais.

§2º - São diretrizes do combate à pandemia:

- I - a desativação de serviços e obras públicas não essenciais;
- II - o congelamento de gastos não essenciais, inclusive em recursos humanos;
- III - o aumento de leitos de UTI e hospitalares à disposição da população;
- IV - a busca de formas alternativas de realizar atividades administrativas e legislativas;
- V - a integração com o Estado e a União no combate à epidemia;
- VI - a minimização de danos à iniciativa privada e aos empregos por ela gerados;
- VII - a priorização do atendimento de idosos;
- VIII - o fornecimento de informações atualizadas à população.

Capítulo II - Meios administrativos de combate à pandemia

Art. 2º - O Município poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, nos termos da Lei federal 13.019 de 2014 e outras leis.



Gabinete do vereador Fernando Holiday

Parágrafo único - A celebração das parcerias será prioritária em relação à contratação emergencial de servidores.

Art. 3º - O Município fica autorizado a celebrar convênio com outros entes federativos, a fim de criar consórcio com personalidade jurídica de direito privado, de existência temporária, para combater a pandemia.

Capítulo III - Suspensão de atividades administrativas não essenciais e dispêndios financeiros não essenciais

Art. 4º - Ficam suspensas todas as licitações que não sejam da área da saúde e segurança.

Parágrafo único - Na área da saúde, suspende-se também as licitações de obras e serviços que não estejam relacionadas diretamente ao combate à pandemia ou a serviços essenciais.

Art. 5º - Suspende-se todas as atividades consideradas supérfluas para o combate à pandemia e para a manutenção dos serviços básicos.

Parágrafo único - Suspende-se, igualmente, todos os programas, convênios, parcerias e seus pagamentos.

Art. 6º - Suspende-se o pagamento de precatórios.

Capítulo IV - do uso de recursos humanos e priorização da atividade administrativa

Art. 7º - O Município poderá promover a contratação emergencial de pessoas, de forma temporária, para as funções de combate à pandemia, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, dispensando-se a observância da Lei municipal 15.939 de 2013.

Art. 8º - Ficam suspensos todos os concursos públicos cujo edital tenha sido publicado, bem como fica vedada a publicação de editais de concurso público ou a convocação de candidatos aprovados, salvo:

I - na área de segurança

Segue(m) juntado(s), nesta data.

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 4 .. 17..03..20..

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

Ass:



Gabinete do vereador Fernando Holiday

II - na área de saúde, para serviços essenciais ou diretamente relacionados ao combate da pandemia.

Art. 9º - Ficam suspensos todos os processos de homologação de aposentadoria de servidores.

Art. 10 - É vedada a concessão de qualquer aumento ou reajuste a servidores, bem como o pagamento de qualquer bônus ou adicional que não seja estritamente indenizatório, na vigência desta Lei.

Art. 11 - Os servidores das áreas estranhas à saúde e segurança que não puderem exercer suas atividades por teletrabalho têm suas atividades suspensas, suspendendo-se também qualquer forma de bonificação ou gratificação que não seja, estritamente, os vencimentos básicos.

§1º - o Município poderá aplicar este artigo aos servidores da área de saúde que não sejam essenciais para a população ou para o combate à pandemia.

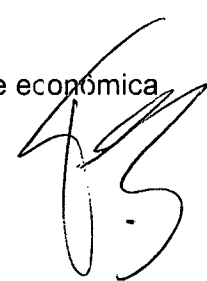
§2º - A Administração poderá aplicar, mediante seu critério exclusivo, este artigo aos servidores que, podendo exercer suas atividades em regime de teletrabalho, não sejam úteis ao combate da pandemia ou cujas atividades não sejam considerada vitais.

§3º - As disposições deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente aos servidores lotados em áreas considerada supérfluas, nos termos do artigo 5º desta Lei.

Art. 12 - Serão exercidas por regime de teletrabalho todas as atividades administrativas que puderem ser exercidas neste regime, vedando-se o pagamento de qualquer bônus aos servidores que exercem as atividades neste regime a título de transporte ou alimentação.

Art. 13 - São vedadas novas contratações para cargos de confiança no Poder Executivo e no Poder Legislativo, bem como na administração indireta, salvo para a saúde e a segurança.

Capítulo V - Medidas de compensação aos danos à atividade econômica



Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 14 - O Município adotará, observando-se a Lei Complementar federal nº 101 de 2000 e a necessidade de lei específica, medidas de isenção fiscal dos tributos municipais para pessoas jurídicas de direito privado que tiveram suas atividades e receitas impactadas pela pandemia.

§1º - Prioriza-se:

- I - as microempresas e empresas de pequeno porte;
- II - as pessoas jurídicas que demonstrem maior geração de empregos.

§2º - Os benefícios fiscais não serão concedidos às empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Capítulo VI - Da transparência

Art. 15 - O Município divulgará na internet, diariamente, o número:

- I - de casos de infecções confirmadas no município;
- II - de casos suspeitos;
- III - de suspeitas descartadas;
- IV - de leitos totais de UTI;
- V - de leitos de UTI disponíveis;
- VI - da demanda por leitos de UTI.

Parágrafo único - o Município divulgará, junto de tais informações, métodos para a população minimizar os riscos de infecção e fará campanha para evitar pânico.

Capítulo VII - Disposições transitórias

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

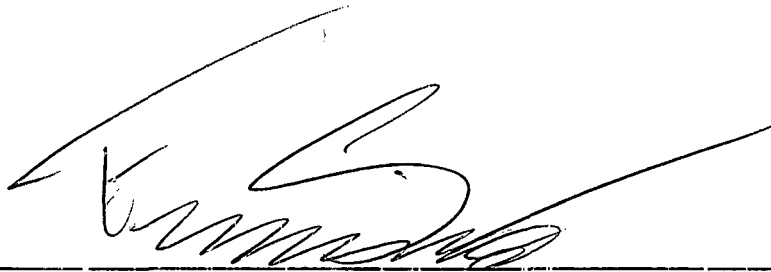
Parágrafo único - Esta Lei deixa de vigorar quando não mais houver risco de epidemia ou pandemia causado pelo coronavírus no Município, assim atestado pela Secretaria Municipal de Saúde.



Folha nº	3	do proc.
nº	1-152	de 2020
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Sala das Sessões... Às Comissões competentes.



Fernando Holiday
Vereador

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Justificação

O presente projeto de lei visa dar ao Município ferramentas necessárias para o combate à pandemia causada pelo coronavírus. Trata-se de um projeto de lei temporária, feito para durar poucos meses, que contém algumas medidas drásticas, mas necessárias, para o enfrentamento da pandemia.

Basicamente o projeto prevê a paralisação de todos os serviços públicos considerados não essenciais a fim de permitir que o Município continue provendo à população os serviços essenciais, bem como que sejam concentrados recursos financeiros e humanos no combate à pandemia.

O projeto paralisa licitações de áreas alheias à saúde e segurança, bem como contratos administrativos, autoriza a formação de consórcio com outros entes federativos para o combate à pandemia e prevê parcerias com a iniciativa privada para aumentar os serviços de saúde disponibilizados à população. Ainda, o projeto prevê medidas de compensação fiscal para empresas que forem gravemente afetadas pela crise causada pela pandemia, minimizando os prejuízos na geração de empregos.

Trata-se, como já explicado, de projeto de lei com medidas bastante radicais, mas que, no atual contexto, são necessárias. Evidentemente, o próprio projeto especifica que a lei será temporária, sendo aplicada apenas por curto período de tempo.